



PROCESSOS TC 20457/21
Documento TC 05860/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Maria Betânia de Figueirêdo Monteiro (Vereadora)

Ionildo Alves de Freitas (Vereador)

George Wanderley de Menezes (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Responsável: Pedro Caetano Sobrinho (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Bom Sucesso. Exercício de 2017. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal entre os exercícios de 2017 e 2019. Improcedência da denúncia quanto aos fatos denunciados relativos ao exercício de 2017. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02555/21

RELATÓRIO

Cuida-se de exame de denúncia, formalizada a partir do Documento TC 05860/20, impetrada pela Vereadora MARIA BETÂNIA DE FIGUEIRÊDO MONTEIRO e pelos Vereadores IONILDO ALVES DE FREITAS e GEORGE WANDERLEY DE MENESES, em face de atos praticados pelo Prefeito Municipal de Bom Sucesso, Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, entre os exercícios de 2017 a 2019.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 159/161) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB, destacando:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 20457/21
Documento TC 05860/20 (anexado)

DESPACHO

DOCUMENTO TC N.º 05860/20
RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - PB

Trata-se de representação, apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso PB e outros vereadores, em face da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso - PB, no exercício financeiro de 2018, no que dá conta das seguintes irregularidades:

- 1) Superfaturamento de valores pagos em locação de veículos pertencentes a familiares do gestor municipal;
- 2) Facilitação e favorecimento de determinadas empresas em licitações municipais na área da saúde, levantando suspeitas acerca de fraudes e desvio de recursos públicos em favor das contratadas e do gestor municipal. O denunciante ainda afirma que, muitos desses serviços não estão sendo de fato executados ou são executados de forma precária;
- 3) Favorecimento pessoal ao irmão do Secretário Municipal de Desportos e Laser pela prestação de serviços mecânicos para a Secretaria Municipal de Infra-estrutura, cuja empresa teve constituição 09 dias antes da execução do serviço;
- 4) Aquisição de gêneros alimentícios em desacordo com os preços de mercado da cidade;

Informo que os fatos da presente denúncia, os respectivos exercícios e documentos correspondentes estão distribuídos neste TCE/PB da seguinte forma:

DOC TC N° 05873/20 2017
DOC TC N° 05860/20 2018
DOC TC N° 83238/19 2019

Embora a Ouvidoria tenha se referido ao exercício de 2018 no processo sob exame, a Auditoria examinou nos presentes autos os fatos denunciados ao exercício de 2017:

APRESENTAÇÃO

Trata-se de denúncia apresentada por Vereadores da Câmara Municipal de Bom Sucesso, fl. 77/145, envolvendo vários exercícios (2017 a 2019), em face da gestão da Prefeitura Municipal, noticiando um conjunto de irregularidades praticadas em procedimentos administrativos de licitação, nas contratações e nos pagamentos realizados.

A presente análise será realizada para apuração de eventuais reflexos dos fatos denunciados exclusivamente no exercício 2017, em conformidade com à certidão de fls.158 e atendimento ao despacho de fls.156.

Observe-se também que o instrumento protocolado neste Tribunal que deu origem ao presente processo foi o Documento TC 05860/20.



PROCESSOS TC 20457/21
Documento TC 05860/20 (anexado)

Ao examinar os fatos a Auditoria, em relatório de fls. 165/168, observou:

DOS FATOS

Inicialmente, cabe esclarecer que tramita nesta Corte de Contas outro processo com os mesmos fatos contidos na peça denunciativa, tendo como referência o exercício de 2019 (Processo TC nº 02325/20).

A instrução do Processo TC nº 02325/20 está mais adiantada (em fase de análise de defesa), ou seja, todos os fatos ora em exame já foram devidamente apreciados por este Órgão de Instrução, motivo pelo qual serão adotadas, nestes autos, as conclusões da auditoria registradas no Processo TC nº 02325/20.

Os fatos os fatos denunciados são em síntese:

- Sobrepreço e excesso nas despesas com locações de veículos tipo (Fato 1 da Denúncia, fls. 77/96);
- Gastos exorbitantes com aquisição de fogos de artifícios (Fato 2 da Denúncia, fls. 96/97)
- Superfaturamento na contratação de uma instituição para capacitação e treinamento de corpo técnico de profissionais da administração na recuperação tributária (Fato 3 da Denúncia, fls. 97)
- Suspeitas do superfaturamento e não entrega de medicamentos por parte da empresa REABILITAR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES - CNPJ: 22007302000124. (Fato 4 da Denúncia, fls. 97/104);
- Irregularidade em obras públicas (Fato 4 da Denúncia, fls. 105/109);
- Bens (Computadores e Móveis Planejados) adquiridos não localizados e sem registro no acervo patrimonial do Município (Fato 5 da Denúncia, fls. 109/110);
- Pagamentos de serviços mecânicos ao credor Adeilson Macena de Assis 12247071414 - CNPJ 30.528.975/0001-58, cuja capacidade operacional é questionada (Fato 6 da Denúncia, fls. 110/111);
- Irregularidade na doação de terreno público ao Sr. Jandilson da Silva Lima (Fato 7 da Denúncia, fls. 110/111);
- Irregularidade na contratação e indícios de sobrepreço nas aquisições de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros) para merenda escolar (Fato 8 da Denúncia, fls. 112/113);
- Excesso no pagamento de Diárias ao Prefeito e Controlador da Prefeitura (Fatos 9 e 10 da Denúncia, fls. 113/114).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 20457/21
Documento TC 05860/20 (anexado)

ANÁLISE DA AUDITORIA

Conforme já exposto e tomando como base as informações e documentos contidos nos autos do Processo TC nº 02325/20 esta Auditoria apura o seguinte:

De todos os fatos denunciados, apenas aquele referente a excesso no pagamento de locação de veículo à credora Maria do Socorro dos Santos, CPF nº 287.934.984-20, poderia ser considerado procedente. Todavia, constata-se com base nos dados do SAGRES (on line) não ter havido pagamentos para a mencionada credora no exercício de 2017.

Os demais fatos tiveram sua apuração como improcedente e não alcançam o exercício em questão (2017).

CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas, especialmente aquelas inseridas nos do Processo TC nº 02325/20, esta Auditoria conclui pela improcedência dos fatos denunciados para o presente exercício (2017), sugerindo o arquivamento do presente feito, salvo melhor juízo.

A matéria foi encaminhada ao Ministério Público de Contas que, mediante parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 172/174), assim pugnou:

*“Conforme apontado pela Auditoria em seu relatório às folhas 165/168, **tramita nesta Corte de Contas outro processo com os mesmos fatos contidos na peça denunciativa, tendo como referência o exercício de 2019 (Processo TC nº 02325/20). Em ato contínuo, relata que a instrução do Processo TC nº 02325/20 está mais adiantada (em fase de análise de defesa), ou seja, todos os fatos ora em exame já foram devidamente apreciados por este Órgão de Instrução, motivo pelo qual serão adotadas, nestes autos, as conclusões da auditoria registradas no Processo TC nº 02325/20.***

Dessa forma, entende-se que a denúncia apreciada deverá ser feita no bojo do referido Processo TC nº 02325/20, evitando possível bis in idem e decisões contraditórias.

Ressalva-se que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ex positis, o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pugna pela juntada dos presentes autos ao Processo TC nº 02325/20, o qual analisa os atos de ordenação de despesa objeto da denúncia, para apresentação de relatório conclusivo e compilado.”

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sem intimações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 20457/21
Documento TC 05860/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, cabe destacar as informações processuais fornecidas pelo Órgão Técnico sobre o Processo TC 02325/20.

Naqueles autos, que se encontram no Ministério Público de Contas para emissão de parecer, consta a mesma denúncia, cuja cópia serviu para formalizar o presente processo e estão sendo apurados os atos denunciados relativos ao exercício de 2019, como se pode observar no preâmbulo do mesmo, constante da análise de defesa:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL I – DEAGM II DIVISÃO DE AUDITORIA
DA GESTÃO MUNICIPAL IV – DIAGM IV**

Processo TC nº	02325/20
Natureza	DENÚNCIA
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Responsável	Pedro Caetano Sobrinho
Interessado	George Wanderley de Meneses e outros.
Exercício	2019



PROCESSOS TC 20457/21
Documento TC 05860/20 (anexado)

No processo sob análise, a Auditoria examinou os fatos denunciados que envolveram o exercício de 2017 e considerou a denúncia improcedente. Vejamos:

Conforme já exposto e tomando como base as informações e documentos contidos nos autos do Processo TC nº 02325/20 esta Auditoria apura o seguinte:

De todos os fatos denunciados, apenas aquele referente a excesso no pagamento de locação de veículo à credora Maria do Socorro dos Santos, CPF nº 287.934.984-20, poderia ser considerado procedente. Todavia, constata-se com base nos dados do SAGRES (on line) não ter havido pagamentos para a mencionada credora no exercício de 2017.

Os demais fatos tiveram sua apuração como improcedente e não alcançam o exercício em questão (2017).

Assim, é de se manter a logística processual de examinar os fatos denunciados por exercício, vez que o Órgão Técnico fez a devida separação a partir do Processo TC 02325/20, evitando a dupla análise.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria, **VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

- 1) **CONHECER** da denúncia relativa aos fatos ocorridos no exercício de 2017, ora apreciada, e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 20457/21
Documento TC 05860/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20457/21** relativos à análise da denúncia, formalizada a partir do Documento TC 05860/20, impetrada pela Vereadora MARIA BETÂNIA DE FIGUEIRÊDO MONTEIRO e pelos Vereadores IONILDO ALVES DE FREITAS e GEORGE WANDERLEY DE MENESES, em face de atos praticados pelo Prefeito Municipal de Bom Sucesso, Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, entre os exercícios de 2017 a 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia relativas aos fatos ocorridos no exercício de 2017, ora apreciada, e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

II) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 21 de dezembro de 2021.

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 14:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 14:25



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO